

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, o recorrente Sr. Asiel Bezerra de Araújo, gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, apresentou suas razões recursais em que pretende a reforma do Acórdão nº 1.794/2014-TP, que julgou procedente a representação interna, no sentido de aplicar o afastamento da multa, determinação de instauração de Tomada de Contas Especial e o julgamento de improcedência desta representação interna.

Pois bem, imperioso, ressaltar, que a análise do presente apelo, se restringira, tão somente, ao que foi objeto de irresignação apresentada no recurso, assim, passo à análise do inconformismo do recorrente:

II.1 – Das preliminares arguidas pelo Recorrente

Alega o Recorrente que a garantia ao contraditório foi ferida pelo fato de que o mesmo não recebeu cópia integral dos autos quando o requereu.

Afirma ainda que o dano à defesa é flagrante, sendo impossível responder informações ou alegações externas aos autos da representação que deu origem ao Acórdão de nº 1.794/2014-TP, que frente à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada no fato de que a parte não teve acesso à prova cabal, requereu deste relator a anulação do Acórdão nº 1794/2014 e, por conseguinte, a nova instrução processual com garantia ao acesso total das provas por parte do recorrente.

A equipe técnica pleiteia pelo afastamento do requerido pelo Recorrente, fundamentando seu requerimento com base no texto contido pelo artigo 139-A da Resolução Normativa 14/07 (Regimento Interno do TCE MT).

Em sua manifestação, o Parquet de Contas alega que a fundamentação do recorrente não prospera, pois a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas,

quando recebe os autos encaminhados pelo Relator, tem o dever de solicitar as informações e documentações necessárias aos jurisdicionados, para o esclarecimento dos fatos, o que de fato ocorreu.

Acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, pois ao analisar os autos percebo que todas as informações utilizados pela equipe técnica na fase investigatória, foram submetidos ao contraditório do gestor e à apreciação do Relator, não havendo falar-se em prejuízo.

Dessa forma, afasto a preliminar levantada pelo Recorrente, uma vez que não houve desrespeito/violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1 – KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

Em suas razões recursais sustenta a defesa que o cargo em comissão é considerado um cargo transitório pois dispensa concurso público, e é destinado ao preenchimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, tratam-se de cargos de livre nomeação e exoneração do gestor, por esse motivo não possuem carga horária pré estabelecida.

Que consta no relatório da SECEX, que a servidora cumpria cargo em comissão com carga horária de 40 horas semanais, considerando que os cargos são incompatíveis, porém sem comprovação.

O cargo ocupado pela Sra. Silvana Maria Sauer foi criado pela Lei Municipal nº 2.135/2013, que alterou a Lei nº 1.106/2001, especialmente no que tange ao artigo 44, criando 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, padrão DATS-2. Que a nomenclatura DATS-2 significa Direção e Assessoramento Técnico Superior de nível 2. A Lei Municipal nº 1.519/2006, que em seu art. 45, criou cargos de provimento em

comissão, ocupados por profissionais com nível superior.

Sustenta também, que a organização administrativa do município de Alta Floresta apenas aprimorou as leis mais antigas, pautando-se pelo caráter técnico dos cargos em comissão; que observado a evolução das leis em comento, fácil notar que o cargo ocupado pela Sra. Silvana Maria Sauer possui natureza técnica, inclusive em sua nomenclatura, devendo ser ocupado por profissional bacharel em administração.

Ao analisar os argumentos apresentados pela defesa, a equipe técnica informou que um fato importante detectado no sistema APLIC é a declaração de não acúmulo de cargos da Sra. SILVANA MARIA SAUER. Conforme os auditores o gestor cumpriu a exigência legal e solicitou da servidora o documento, encaminhando a esta Corte, entretanto, a servidora não informou seu vínculo com o Governo do Estado no ato de sua posse na Prefeitura Municipal.

Informara ainda os técnicos, que não houve inovação dos fatos apresentados, pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo e que os pontos elencados pelo Gestor já foram debatidos no Relatório Técnico de Defesa, manifestando pela improcedência do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão combatido.

O Ministério Público de Contas por sua vez manifestou no sentido de acompanhar o entendimento apresentado pela equipe técnica, pois segundo o Parquet de Contas, não houve apresentação de fatos novos capazes de modificar ou suprir a irregularidade e ainda que entende pela impossibilidade de acumulação de cargos públicos não previsto na Constituição Federal.

Tenho como ponto incontroverso, que o acúmulo indevido de cargo público praticado pela servidora Silvana Maria Sauer, é incompatível com o que prescreve a Constituição Federal, tornando-se ao meu ver controvertida a discussão quanto a responsabilidade ou não o ora Recorrente.

Como muito bem apontado pela equipe técnica e debatido pelo Parquet de Contas, a senhora Silvana Maria Sauer, acumulou os cargos de Secretária Adjunta do município de Alta Floresta e Professora da CEPROTEC.

Ao meu ver, embora a irregularidade efetivamente tenha ocorrido, entendo que a penalização imposta ao gestor é indevida, pois a própria equipe técnica informou que o gestor cumpriu a exigência legal e solicitou da servidora o documento de não acumulo de cargos, Entretanto, a servidora não informou seu vínculo com o Governo do Estado no ato de sua posse na Prefeitura Municipal.

Assim resta claro que o gestor desconhecia o outro vínculo da servidora, fato incontroverso que afasta a punição apresentada no voto original, uma vez que o conselheiro relator concluiu que:

“Por fim, é cristalina a materialização da responsabilidade do gestor, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, que autorizou a contratação da citada servidora (fls. 16 do Documento Digital 132790/2014), mesmo sabendo da incompatibilidade de horários dos cargos públicos.”

Tenho ainda, que não era função do Recorrente fiscalizar a execução do serviço prestado pela senhora Silvana Maria Sauer, sendo esta obrigação do Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta e do diretor da Escola Técnica Estadual de Alta Floresta, superiores diretos da servidora mencionada.

Embora o ato praticado pela senhora Silvana Maria Sauer demonstre total desrespeito a norma constitucional, visto que não é permitido ao agente público acumular cargo sem a devida compatibilidade de horários, bem como sem a observação do rol taxativo disposto no artigo 37, XVI da CF, tendo em vista que o enunciado em questão trata-se da garantia da efetividade e eficiência da prestação dos serviços públicos pelos seus servidores, tenho que a responsabilidade do Recorrente findou-se quando a servidora declarou não ocupar outro cargo público senão o que estava sendo nomeada, tratando-se de ausência de boa-fé por parte da servidora e não do Recorrente/Gestor.

Sendo assim, acolho em parte as razões recursais apresentadas pelo Recorrente, contudo mantenho a determinação da instauração da Tomada de Contas, para que seja apurado se houve dano ao erário ocasionado pela ausência da prestação de serviço por parte da servidora, situação ensejadora do dever de restituir.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho em parte o Parecer nº 2.162/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão de n.º 1.794/2014-TP, excluindo a aplicação da multa no valor correspondente a 12 UPF's/MT, mantendo-se as demais determinações contidas no referido Acórdão.

É como voto.

Cuiabá, 01 de julho de 2015.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator